



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 110.802 - RS (2011/0258484-7)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AGRAVANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A - BANRISUL
ADVOGADO : PAULO RICARDO ZANCHI BITENCOURT E OUTRO(S)
AGRAVADO : HEITOR PEDRO WERNER E OUTRO
ADVOGADO : ALICE LINN E OUTRO(S)
INTERES. : CARGO LOGÍSTICA TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO : ÂNGELO SANTOS COELHO E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO - PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO - ENTENDIMENTO OBTIDO DA ANÁLISE DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO E DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS - ÓBICE DOS ENUNCIADOS 5 E 7 DA SÚMULA/STJ - RECURSO IMPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Sidnei Beneti, Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente), Ricardo Villas Bôas Cueva e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 06 de novembro de 2012(data do julgamento)

MINISTRO MASSAMI UYEDA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 110.802 - RS (2011/0258484-7)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AGRAVANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A -
BANRISUL
ADVOGADO : PAULO RICARDO ZANCHI BITENCOURT E OUTRO(S)
AGRAVADO : HEITOR PEDRO WERNER E OUTRO
ADVOGADO : ALICE LINN E OUTRO(S)
INTERES. : CARGO LOGÍSTICA TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO : ÂNGELO SANTOS COELHO E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MASSAMI UYEDA (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto pelo BANRISUL em face de decisão da lavra desta Relatoria, assim ementada:

"AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO - PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO - ENTENDIMENTO OBTIDO DA ANÁLISE DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO E DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS - ÓBICE DOS ENUNCIADOS 5 E 7 DA SÚMULA/STJ - RECURSO IMPROVIDO."

Busca o agravante a reforma do r. *decisum* sustentando, em síntese, não ser o caso de aplicação da súmula n.7/ STJ, e, a prescrição da pretensão do agravado quanto ao título cobrado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 110.802 - RS (2011/0258484-7)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO - PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO - ENTENDIMENTO OBTIDO DA ANÁLISE DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO E DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS - ÓBICE DOS ENUNCIADOS 5 E 7 DA SÚMULA/STJ - RECURSO IMPROVIDO.

O EXMO. SR. MINISTRO MASSAMI UYEDA:

O inconformismo não merece prosperar.

Com efeito.

Da reanálise minuciosa dos autos observa-se que, de fato, em relação à prescrição, após sopesar todo o acervo probatório reunido nos autos, o Tribunal de origem entendeu, de forma fundamentada, que:

"No que se refere à prescrição da pretensão do banco autor, ora apelado, merece prosperar o apelo do réu, ora apelante, visto que o contrato de abertura de crédito em conta corrente que ora está sendo cobrado foi firmado em 19 de novembro de 2002, ou seja, sob a égide do Código Civil de 1916, e, na entrada em vigor no novo Código Civil não havia transcorrido mais da metade do prazo prescricional previsto pela lei anterior. O art. 2028 do novo Código Civil assim estabelece: "Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada".

Como já amplamente debatido na jurisprudência pátria, hoje, o prazo prescricional está regulado pelo novel diploma legal, que prevê que a pretensão, para este tipo de demanda (ação de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular) prescreve em 5 (cinco) anos, consoante o art. 206, § 5º, I.

Portanto, tendo sido a ação ajuizada em 02.02.2009, impõe-se o reconhecimento da prescrição da pretensão vertida na inicial, visto que entre a entrada em vigor do Código Civil (11.01.2003) e a propositura da lide já havia transcorrido o prazo de 5 anos previsto no art. 206, § 5º, I.

Assim, reconhecida, no caso vertente, a prescrição da pretensão, resta prejudicado o exame das demais questões suscitadas no apelo."

Ocorre que, *in casu*, rever as premissas em que se fundou o aresto recorrido por meio das razões recursais é, por via transversa, revolver o conjunto fático-probatório dos autos e a interpretação de cláusulas contratuais, providência inadmissível na via eleita, a teor dos enunciados ns. 5 e 7 da Súmula desta Corte (Ag 1161154/RS, Rel. Min. Sidnei Beneti, publicado em 14/08/2009 e Ag 1123769/RS, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 04/08/2009).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Dessa forma, o entendimento assentado no v. acórdão recorrido não se altera em sede de recurso especial, porque obtido pela análise do contrato celebrado entre as partes e do conjunto probatório, portanto, impossível sua reapreciação pela via eleita, sendo aplicáveis as Súmulas 5 e 7 desta Corte.

Nega-se, portanto, provimento ao agravo regimental.

É o voto.

MINISTRO MASSAMI UYEDA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2011/0258484-7

AgRg no
AREsp 110.802 / RS

Números Origem: 10900005114 51110820098210060 6342999520108217000 70040465841 70041945098
70043085620

EM MESA

JULGADO: 06/11/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MASSAMI UYEDA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOÃO PEDRO DE SABOIA BANDEIRA DE MELLO FILHO

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A - BANRISUL
ADVOGADO	: PAULO RICARDO ZANCHI BITENCOURT E OUTRO(S)
AGRAVADO	: HEITOR PEDRO WERNER E OUTRO
ADVOGADO	: ALICE LINN E OUTRO(S)
INTERES.	: CARGO LOGÍSTICA TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO	: ÂNGELO SANTOS COELHO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Contratos Bancários

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A - BANRISUL
ADVOGADO	: PAULO RICARDO ZANCHI BITENCOURT E OUTRO(S)
AGRAVADO	: HEITOR PEDRO WERNER E OUTRO
ADVOGADO	: ALICE LINN E OUTRO(S)
INTERES.	: CARGO LOGÍSTICA TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO	: ÂNGELO SANTOS COELHO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Sidnei Beneti, Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente), Ricardo Villas Bôas Cueva e Nancy Andriighi votaram com o Sr. Ministro Relator.